

A. I. Nº - 926938-0  
AUTUADO - CAFÉ PALACE LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 06/02/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0001-03/06**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos, o imposto exigido ficou alterado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/04/2003, refere-se à exigência de R\$2.776,57 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de café moído e torrado, apurada através de levantamento quantitativo de estoque, referente ao período de 01/01/2003 a 09/01/2003.

O autuado apresentou impugnação à fl. 13 dos autos, alegando que houve equívoco no demonstrativo de controle de estoques, elaborado pelo autuante (fl. 2-A), no campo entrada/produção, haja vista que foi consignada a quantidade de 9.246,34 quilos de café torrado/moído, mas, a quantidade correta é 9.648 quilos, uma vez que não foi considerada a perda de 20%, índice sempre constatado pela empresa, desde o início de suas atividades. Disse que no campo do estoque final da mencionada mercadoria consta a quantidade de 1.000 quilos, e, na realidade, o correto é 7.515 quilos, sendo 3.660 existentes na sede da empresa (140 sacos de 20 quilos de café torrado e 860 quilos de café moído); 1.230 quilos em um veículo, retornando, conforme nota fiscal de retorno de nº 1451, na noite do dia 09/01/2003, além do retorno de 2.625 quilos em outro veículo (remessa para vendas 3.900 quilos pelas notas fiscais 1384 e 1385, sendo vendidos 1275 quilos através das NFs 2760 e 2776). Assim, o autuado confessa uma omissão de saídas de 2.136 quilos de café torrado/moído, gerando uma base de cálculo de R\$8.532,00, que corresponde ao ICMS no valor de R\$597,24. O defendant informou que reconhece o débito no mencionado valor, já devidamente recolhido, conforme DAE que anexou aos autos.

A informação fiscal, fls. 27 e 28 dos autos, foi prestada por fiscal estranho ao feito, dizendo que assiste razão em parte ao autuado, uma vez que houve equívoco no levantamento fiscal quanto ao estoque final, constando a quantidade de 1.000 quilos de café torrado/moído, quando a quantidade correta é 3.600 quilos, conforme auditoria de estoque à fl. 06. Disse que em relação à alegação defensiva quanto à NF 1451, que se refere ao retorno de venda em veículo, não há dados nos autos para se determinar se o retorno foi considerado na contagem do estoque. Por isso, opinou pela remessa do presente processo ao autuante para o mesmo se manifestar.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 31 do PAF, esclarecendo que a sua visita ao estabelecimento autuado ocorreu em 09/01/2003, quando foi lavrada a declaração de estoque à fl. 06 dos autos, e no intervalo entre a contagem do estoque e a intimação datada de 23/01/2003, procurou por diversas vezes a contadora e o proprietário para verificar as notas fiscais de entradas, não logrando êxito. Disse que parte da documentação foi entregue em 27/01/2003 e um

talonário de notas fiscais de números 001 a 0050 foi apresentado em 28/01/2003. Disse, ainda, que lhe causou estranheza o fato de o autuado ter apresentado na sua defesa, a NF 1451 referente ao retorno de mercadoria ao estabelecimento e as NFs 1384 e 1385 de vendas em veículo para elidir o lançamento fiscal. Entende que há necessidade de a empresa apresentar os livros fiscais com os registros dos mencionados documentos fiscais, inclusive com a página que, provavelmente, deve ter o visto aposto na época da fiscalização, para ter certeza se devem ou não ser aceitas as citadas notas fiscais. Quanto ao estoque final, reconhece que realmente houve equívoco no cálculo. Por fim, o autuante informou que deixou de anexar novo demonstrativo por falta da juntada do livro fiscal referente às NFs alegadas pelo autuado, o que possibilitaria a sua análise quanto à escrituração dos citados documentos.

O presente processo foi convertido em diligência pela 2<sup>a</sup> JJF para o autuante elaborar novo demonstrativo fazendo as correções necessárias, indicando no levantamento fiscal a base de cálculo do imposto apurado, conforme determina o art. 5º da Portaria 445/98. Foi solicitado, também, para o autuante esclarecer como procedeu em relação às mercadorias destinadas à venda em veículo.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante (fl. 40), apresentando os seguintes esclarecimentos:

1 – Quanto às perdas, foi utilizado o percentual de 30%, que é praticado por empresas similares na região, e se o autuado comprovar por meio de mapa de produção o percentual de 20%, deve ser efetuada a retificação.

2 – Reconhece que houve erro quanto ao total do estoque final, que é de 3.660 quilos de café torrado/moído.

3 – Em relação às mercadorias existentes nos veículos em trânsito, informou que a empresa foi intimada para entrega dos livros e documentos fiscais em 23/01/2003; a documentação solicitada foi apresentada nos dias 27 e 28/01/2003, e sua devolução ocorreu em 27/03/2003, sendo lavrado o presente Auto de Infração em 24/04/2003. Assim, entende que a NF 1451 não poderia estar escriturada, se os livros estavam em poder da fiscalização no período de 27/01/2003 a 27/03/2003, e só existia lançamento no livro Registro de Entradas até 09/01/2003, quando foi aposto o visto pelo autuante. Ressaltou que as notas fiscais do talão imediatamente anterior foram registradas no mês de fevereiro, e as de números posteriores foram lançadas no mês de março de 2003.

4 – Referente às notas fiscais 1384 e 1385, disse que as mesmas não foram entregues na época da fiscalização, somente aparecendo quando da defesa do autuado. Ressaltou que as NFs 2760 e 2776 já foram computadas no levantamento fiscal.

5 – Informou que os cálculos foram refeitos, conforme demonstrativo que anexou aos autos, . à fl. 41.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresentou nova manifestação à fl. 56, alegando:

1 - o percentual de perda alegado na impugnação inicial é baseado na experiência de mais de trinta anos de atividade;

2 – o talonário de notas fiscais de numeração 0051 a 00100 foi confeccionado com a finalidade de documentar as entradas de café cru direto do produtor;

3 – não há qualquer fato estranho quanto ao retorno de um dos veículos da empresa em 09/01/2003, uma vez que é rotina a saída de produtos para vender no mesmo e em outros municípios, retornando após o roteiro realizado, independente do horário e dia da semana;

4 - reconhece que o autuante esteve na sede da empresa, no dia 09/01/2003, quando foi aposto o visto no livro Registro de Entradas, e como o movimento de emissão de notas fiscais dever ter continuidade, mesmo estando em fiscalização, entende que os documentos fiscais devem ser lançados, considerando que a apuração do ICMS é mensal. Como os livros estavam em poder do autuante, reconhece que os registros foram efetuados após a devolução dos mesmos.

5 – quanto ao questionamento relativo à NF 1451, alegou que, pelo fato de a empresa realizar vendas através de dois veículos com destinos diferentes, dificilmente as saídas e retornos ocorrem na mesma data, alterando-se por isso a seqüência do uso dos talonários;

6 – ratifica a defesa inicialmente apresentada, reconhecendo o débito no valor de R\$597,24, já recolhido. Pede a procedência parcial do Auto de Infração em lide.

O autuado alegou que não foi considerado pelo autuante, no estoque final, o retorno de 1.230 quilos através da Nota Fiscal 1451, referente à mercadoria que saiu anteriormente para venda em veículo.

Considerando a manifestação apresentada pelo contribuinte, acima mencionada, esta 3<sup>a</sup> JJF, converteu o presente processo em nova diligência à IFMT/SUL para o autuante esclarecer se foi computada no levantamento fiscal:

1 – A Nota Fiscal de remessa para venda em veículo referente às mercadorias consignadas na NF 1451, devendo juntar aos autos cópia do documento fiscal.

2 – As Notas Fiscais correspondentes às vendas realizadas em veículo, anexando aos autos fotocópias desses documentos fiscais.

3 – A Nota Fiscal de retorno (NF 1451).

Em atendimento ao solicitado, o autuante informou à fl. 66 que deixa de anexar aos autos a nota fiscal de remessa das mercadorias correspondentes à NF 1451, tendo em vista que esse documento fiscal não existe. Por isso, entende que não deve ser computada a citada NF 1451, uma vez que se trata de retorno de mercadoria que não teve saída comprovada. Disse que o autuado omitiu a entrega das notas fiscais de saídas de números 1348, 1379, 1380, 1381, 1382 e 13783, agora juntadas ao presente processo, salientando que o autuado somente apresentou as NFs 1384 e 1385 porque lhe era conveniente fazê-lo. Finaliza dizendo que mantém a exigência fiscal, tomando por base o demonstrativo que anexou à fl. 67, sendo computadas as notas fiscais 1384 e 1385.

Considerando que o autuante, ao prestar nova informação fiscal, juntou nova planilha de cálculo do imposto exigido e cópias de notas fiscais que lastrearam o levantamento por ele efetuado, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para intimar o autuado, e fazer a entrega de cópias dos novos elementos acostados aos autos pelo autuante, fls. 66 a 70, mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, e ser concedido o prazo de 10 (dez) dias para o autuado se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Foi solicitado, ainda, que na intimação ao sujeito passivo a repartição fiscal solicitar que o mesmo comprovasse por meio de documentos e escrituração contábil o percentual de perda de 20%, alegado nas razões de defesa.

O autuado apresentou nova manifestação à fl. 38, aduzindo:

1 – Quanto à NF 1451, foram emitidas oito notas fiscais de remessa para venda e duas notas fiscais de retorno das mercadorias. NFs de remessa: 1348, 1350, 1379, 1380, 1381, 1382, 1384 e 1385. Notas Fiscais de Retorno: 1383 e 1451.

2 – A nota fiscal 1383 não é de saída, como consta na diligência fiscal, e sim de retorno.

3 – Toda a documentação solicitada foi entregue ao autuante, inclusive os talonários entregues em 27/01/2004, permanecendo em poder da fiscalização até 27/03/2004.

4 – Diz que está juntando aos autos a cópia do Termo de Intimação e uma via de cada nota fiscal de retorno de números 01383 e 01451.

5 – Reafirma que reconhece o débito no valor de R\$597,24, já recolhido.

À fl. 147 o autuante registra que tomou conhecimento da manifestação apresentada pelo contribuinte.

## VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao período de 01/01/2003 a 09/01/2003, sendo constatada omissão de saídas de café moído e torrado, conforme demonstrativos, fls. 02 a 04 dos autos, e o autuado alegou que constatou equívocos no levantamento fiscal, e após as necessárias correções, confessa uma omissão de saídas de 2.136 quilos de café torrado/moído, gerando uma base de cálculo de R\$8.532,00, que corresponde ao ICMS no valor de R\$597,24. Assim, o autuado reconhece o débito no mencionado valor, já recolhido, conforme DAE que anexou ao presente processo.

Após as diversas diligências efetuadas, o autuante elaborou os demonstrativos de fls. 41/42 para dirimir as divergências entre o levantamento fiscal e a defesa, e no mencionado demonstrativo foi considerado o estoque final de 6.285 Kg. (3.660+ 2625), tendo sido acatada a alegação defensiva quanto ao estoque de 2.625 Kg. (remessa de 3900 Kg. pelas NFs 1384 e 1385, sendo vendidos 1275 Kg. pelas NFs 2760 e 2776).

Em relação à quantidade constante da Nota Fiscal de retorno de número 1451, entendo que não deve ser considerada, haja vista que não foi apresentada pelo contribuinte qualquer comprovação da remessa da mercadoria.

Quanto ao índice de perda, autuado afirma ser de 20%, mas não apresentou qualquer comprovação do alegado, e não obstante essa falta de comprovação, entendo que deve prevalecer o percentual de 30% utilizado no levantamento fiscal, tendo em vista a informação prestada pelo autuante de que é o praticado por empresas similares na região, e também, por ser menos oneroso para o contribuinte.

Assim, considerando os elementos constantes nos autos, inclusive os dados do demonstrativo à fl. 41, fica alterado o cálculo do imposto exigido, conforme quadro abaixo:

CAFÉ CRU	DISPON/CONS = 12060 x 0,7 = 8.442 (perda = 30%)					
CAFÉ TORRADO/MOÍDO	EST. INIC	ENTR/PROD	EST FINAL	SAÍDAS REAIS	VENDAS	OMISSÃO SAÍDAS
	5.665	8.442	6.285	7.822	3.995	3.827
					PREÇO UNIT	4,00
					B. DE CÁLCULO	15.308,00
					ALIQ	7%
					ICMS	1.071,56

Observo que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98).

Considerando as retificações efetuadas em decorrência dos equívocos constatados no cálculo do imposto, entendo que a acusação fiscal é subsistente em parte, haja vista que a irregularidade apontada encontra-se devidamente comprovada em relação ao valor remanescente, após o refazimento dos cálculos, ficando alterado o total do débito para R\$1.071,56, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 926938-0, lavrado contra **CAFÉ PALACE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.071,56**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA